

SCHNEIDER——  
——PUGLIESE

Informativo  
Schneider  
Pugliese

## 1. Sumário

|                                                                                                                                                                                                                        |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>STF .....</b>                                                                                                                                                                                                       | <b>4</b>  |
| <b>1- Pautas de julgamento .....</b>                                                                                                                                                                                   | <b>4</b>  |
| <b>Julgamento Virtual – Plenário (11/09/2026 a 18/09/2026).....</b>                                                                                                                                                    | <b>4</b>  |
| 1) STF retoma julgamento que discute a (in)constitucionalidade da isenção da subvenção de ICMS repassada pela União às concessionárias de energia elétrica (ADI 3973) .....                                            | 4         |
| 2) STF retoma julgamento que discute a (in)constitucionalidade da isenção da subvenção de ICMS repassada pela União às concessionárias de energia elétrica (Tema 1113).....                                            | 5         |
| 3) STF analisa a (in)constitucionalidade de norma maranhense que fixou alíquota de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação em percentual superior à alíquota geral (ADI 7115).....                       | 6         |
| 4) STF analisa a (in)constitucionalidade de norma maranhense que elevou a alíquota geral do ICMS de 20% para 22% (ADI 7635) .....                                                                                      | 6         |
| 5) STF analisa pedido de aplicação da modulação de efeitos fixada no Tema 745 quanto às alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações (EDs na ADI 7077) .....                                            | 7         |
| <b>2- Resultados de julgamento .....</b>                                                                                                                                                                               | <b>8</b>  |
| <b>Julgamento Presencial – Plenário (16/09/2026).....</b>                                                                                                                                                              | <b>8</b>  |
| 1) STF suspende julgamento sobre o alcance da imunidade do ITBI na integralização de capital social em empresas com atividade preponderantemente imobiliária, após pedido de vista (Tema 1348).....                    | 8         |
| <b>Julgamento Presencial – Plenário (17/09/2026).....</b>                                                                                                                                                              | <b>9</b>  |
| 1) STF retira de pauta julgamento sobre a exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 843).....                                                                             | 9         |
| <b>Julgamento Virtual – Plenário (11/09/2026 a 18/09/2026).....</b>                                                                                                                                                    | <b>10</b> |
| 1) STF forma maioria e mantém entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição social devida pelas cooperativas de trabalho (EDs no Tema 516).....                                                            | 10        |
| 2) STF suspende julgamento sobre o cabimento de ação direta que buscava declarar a constitucionalidade da inclusão de despesas e tributos nas bases do PIS e da COFINS, após pedido de destaque (AgInt na ADC 98)..... | 11        |
| 3) STF avança em julgamento sobre a exigência antecipada do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná (EDv no RE 1593027).....                                                         | 12        |
| <b>STJ .....</b>                                                                                                                                                                                                       | <b>14</b> |
| <b>.....</b>                                                                                                                                                                                                           | <b>14</b> |
| <b>1- Resultados de Julgamento .....</b>                                                                                                                                                                               | <b>14</b> |
| <b>Julgamento Presencial.....</b>                                                                                                                                                                                      | <b>14</b> |
| <b>Primeira Turma – 15/09/2026 – 14h .....</b>                                                                                                                                                                         | <b>14</b> |
| 1) STJ determina retorno dos autos à origem para análise da transferência de créditos de ICMS-ST entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (AREsp 3237759).....                                                     | 14        |
| <b>Segunda Turma – 15/09/2026 – 14h.....</b>                                                                                                                                                                           | <b>15</b> |

|                                                                                                                                                                            |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1) STJ reconhece alíquota de 15% de IRRF sobre remessas ao exterior pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras (REsp 1806555) .....                                | 15 |
| 2) STJ mantém despesas de capatazia na base de cálculo do ICMS-Importação (REsp 2167686) ....                                                                              | 15 |
| 3) STJ mantém formação de coisa julgada parcial de capítulo sobre exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS para fins de compensação tributária (REsp 2184907) .....     | 16 |
| 4) STJ afasta cumulação de honorários na execução fiscal quando a exclusão do polo passivo decorre do acolhimento dos embargos à execução (REsp 2241757) .....             | 17 |
| 5) STJ reconhece o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre aquisições sujeitas à alíquota zero por empresa situada na Zona Franca de Manaus (AREsp 3295872) ..... | 17 |

# Informativo STF



## STF

### 1- Pautas de julgamento

#### Julgamento Virtual – Plenário (11/09/2026 a 18/09/2026)

1) STF retoma julgamento que discute a (in)constitucionalidade da isenção da subvenção de ICMS repassada pela União às concessionárias de energia elétrica (ADI 3973)

**Relator:** Min. Luiz Fux

**Requerente:** Democratas (DEM)

**Status:** O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Nunes Marques, que acompanhou o entendimento do Relator, Ministro Luiz Fux.

O Relator, acompanhado dos Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, André Mendonça e Dias Toffoli, proferiu voto para julgar procedente o pedido da ação e declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da Cláusula 1ª do Convênio ICMS nº 60/2007, de modo a afastar interpretação que permita aos Estados da Bahia e de Rondônia tributar o valor da subvenção econômica repassado pela União às concessionárias de energia elétrica, nos termos da Lei nº 10.438/2002.

O Ministro Cristiano Zanin acompanhou o Relator com ressalvas, por entender que o Convênio ICMS nº 60/2007 não é inconstitucional, tratando-se de norma autorizativa de isenção, devendo ser afastada apenas a interpretação que admite a incidência do ICMS sobre a subvenção econômica repassada pela União às concessionárias de energia elétrica.

Em sentido diverso, o Ministro Flávio Dino inaugurou divergência para julgar improcedente o pedido da ação, sob o fundamento de que a subvenção econômica repassada pela União integra o valor da operação de fornecimento de energia elétrica e, por isso, compõe a base de cálculo do ICMS. Assentou, ainda, que a subvenção não interfere na competência tributária dos Estados e que eventual exclusão dessa parcela

---

da tributação pode ser validamente promovida por convênio celebrado nos termos da LC nº 24/1975.

Assim, o placar está de 6x1 em prol do contribuinte.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:**

Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do Convênio ICMS nº 60/2007, que dispõe sobre a incidência do ICMS sobre a subvenção econômica paga pela União às concessionárias de energia elétrica, destinada a viabilizar a modicidade tarifária aos consumidores de baixa renda, nos termos das Leis nº 10.438/2002 e nº 10.604/2002.

O Requerente sustenta que a subvenção não integra o “valor da operação” de circulação de mercadoria, por não corresponder ao preço pago pelo consumidor nem representar acréscimo patrimonial ou manifestação de capacidade contributiva das concessionárias, razão pela qual sua inclusão na base de cálculo do ICMS extrapola a competência tributária dos Estados.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF retoma julgamento que discute a (in)constitucionalidade da isenção da subvenção de ICMS repassada pela União às concessionárias de energia elétrica (Tema 1113)

**Relator:** Min. Cristiano Zanin

---

**Partes:** Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (SIESP) x Estado de São Paulo

---

**Status:** O julgamento foi retomado com o voto-vista do Ministro Nunes Marques, que acompanhou o entendimento do Relator, Ministro Luiz Fux.

O Relator, já acompanhado pelos Ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, proferiu voto para dar provimento ao recurso do contribuinte, propondo a fixação da seguinte tese:

*‘Não incide ICMS sobre a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei nº 10.438, de 2002’.*

Em sentido diverso, o Ministro Flávio Dino inaugurou divergência para negar provimento ao recurso, sob o fundamento de que a subvenção econômica repassada pela União integra o valor da operação de fornecimento de energia elétrica, por compor o preço da tarifa, e, portanto, deve integrar a base de cálculo do ICMS. Assentou, ainda, que a instituição da subvenção não interfere na competência tributária dos Estados e que eventual exclusão dessa parcela da tributação dependeria de deliberação dos entes federados mediante convênio, nos termos da LC nº 24/1975.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

---

**Detalhamento:** Discute-se no Tema a possibilidade da inclusão, na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica, dos valores repassados pela União às concessionárias e permissionárias do serviço público a título de subvenção econômica destinada à modicidade tarifária da “Subclasse Residencial Baixa Renda”, instituída pela Lei nº 10.438, de 2002.

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisa a (in)constitucionalidade de norma maranhense que fixou alíquota de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação em percentual superior à alíquota geral (ADI 7115)

**Relator:** Min. Nunes Marques

---

**Requerente:** Procurador-Geral da República

---

**Status:** O Relator proferiu voto para julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da norma maranhense que estabeleceu alíquota de ICMS superior à geral para o fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicação.

Segundo o Ministro, a energia elétrica e os serviços de comunicação possuem natureza essencial e, uma vez adotada a seletividade pelo Estado, não podem ser tributados por alíquota superior à aplicável às operações em geral, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 745 da repercussão geral.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 23, VI, “a” e “c”, da Lei nº 7.799/2002, do Estado do Maranhão, com redação dada pela Lei nº 10.542/2016, que fixou alíquota de 27% de ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica a consumidores residenciais com consumo mensal superior a 500 kWh e sobre os serviços de comunicação, enquanto a alíquota geral do imposto no Estado é de 18%.

O Requerente sustenta que a fixação de alíquotas superiores à alíquota geral para energia elétrica e serviços de comunicação viola o princípio da seletividade em função da essencialidade, pois tratam-se de bens e serviços essenciais, não sujeitos ao tratamento equivalente ao conferido a produtos supérfluos, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 745 da Repercussão Geral.

---

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisa a (in)constitucionalidade de norma maranhense que elevou a alíquota geral do ICMS de 20% para 22% (ADI 7635)

**Relator:** Min. Nunes Marques

---

**Requerente:** Partido Solidariedade

---

---

**Status:** O Relator proferiu voto para julgar improcedente o pedido, mantendo a constitucionalidade da Lei nº 12.120/2023, do Estado do Maranhão, que elevou a alíquota geral do ICMS de 20% para 22%.

Em seu voto, o Ministro afastou a alegação de violação aos princípios da seletividade, da capacidade contributiva e da justiça tributária. Segundo o Relator, a Constituição não impõe a adoção de alíquotas reduzidas para bens essenciais, mas apenas impede que, uma vez adotada a seletividade, energia elétrica e serviços de comunicação sejam tributados em patamar superior ao das operações em geral. Entendeu, ainda, que a majoração da alíquota modal do ICMS se insere na competência dos Estados e não configura, por si só, violação constitucional.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discute-se na ação a (in)constitucionalidade da Lei nº 12.120/2023, do Estado do Maranhão, que, dentre diversas alterações na legislação tributária estadual, elevou a alíquota geral do ICMS de 20% para 22%.

O Requerente sustenta que a elevação da alíquota geral também aumentou a tributação incidente sobre bens e serviços essenciais, especialmente a energia elétrica, sem a adoção de tratamento diferenciado em razão de sua essencialidade. Alega, por isso, violação aos princípios da seletividade, da capacidade contributiva e da justiça tributária, bem como ao dever constitucional de atenuação dos efeitos regressivos da tributação.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 5) STF analisa pedido de aplicação da modulação de efeitos fixada no Tema 745 quanto às alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e telecomunicações (EDs na ADI 7077)

**Relator:** Min. Flávio Dino

---

**Embargante:** Estado do Rio de Janeiro (Embargante)

---

**Status:** O Relator proferiu voto para acolher os Embargos de Declaração, com efeitos integrativos, a fim de explicitar no dispositivo do acórdão a aplicação da modulação de efeitos estabelecida no Tema 745 da repercussão geral.

Segundo o Ministro, embora o acórdão embargado já tivesse feito referência à modulação definida no Tema 745, a ausência de menção expressa no dispositivo poderia gerar dúvida quanto à sua aplicação ao caso. Assim, determinou que a declaração de inconstitucionalidade das alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação observe os mesmos efeitos temporais fixados pelo STF no Tema 745, com produção de efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até 05/02/2021.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios quanto aos efeitos temporais da decisão que declarou inconstitucionais as alíquotas majoradas de ICMS

---

---

sobre energia elétrica e serviços de telecomunicações. Sustenta-se que, embora a fundamentação do acórdão tenha reconhecido a aplicação da modulação fixada no Tema 745, o dispositivo não fez referência expressa a essa limitação temporal.

Por isso, requer que o STF esclareça que a declaração de inconstitucionalidade observou a modulação do Tema 745, segundo a qual a decisão produz efeitos a partir de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até 05/02/2021. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a obscuridade, pede a modulação dos efeitos do próprio acórdão nesses mesmos termos.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2- Resultados de julgamento

### Julgamento Presencial – Plenário (16/09/2026)

1) STF suspende julgamento sobre o alcance da imunidade do ITBI na integralização de capital social em empresas com atividade preponderantemente imobiliária, após pedido de vista (Tema 1348)

**Relator:** Min. Edson Fachin

---

**Partes:** Alpha - P Regitano e Perrone Administração de Bens Próprios Ltda. x Município de Piracicaba

---

**Status:** O julgamento foi suspenso após pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Até o momento, o Relator, Ministro Edson Fachin, acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques e Luiz Fux, votou pelo provimento do Recurso Extraordinário, para reconhecer que a imunidade do ITBI na integralização de capital social independe da atividade preponderante da pessoa jurídica.

Assim, o placar encontra-se em 5x2 para a tese do contribuinte.

O Ministro Cristiano Zanin propôs ressalva quanto às hipóteses de simulação ou fraude, que foi incorporada pelo Relator.

Nesse sentido, foi proposta a seguinte tese:

*‘A imunidade tributária do ITBI prevista no art. 156, § 2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores é incondicionada e, portanto, indiferente à atividade preponderantemente imobiliária, ressalvada eventual prática de simulação ou fraude à lei com o objetivo de usufruir indevidamente da imunidade tributária em questão.’*

Em seu voto, o Relator destacou que a redação adotada pela Constituição de 1988 passou a distinguir a integralização de capital das demais operações societárias, de modo que a restrição relacionada à atividade imobiliária incidiria apenas sobre estas últimas. Ressaltou, ainda, que o Tema 796 já teria reconhecido a incondicionalidade

---

---

da imunidade na integralização de capital, limitada ao valor efetivamente integralizado, e que a desoneração busca facilitar a capitalização das sociedades e estimular a livre iniciativa.

Em sentido divergente, o Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelo Ministro Flávio Dino, votou pelo desprovimento do recurso, propondo a seguinte tese:

*‘A imunidade do ITBI prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal não alcança a transmissão de bens ou direitos para integralização de capital quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.’*

Para a corrente divergente, a interpretação gramatical, histórica e sistemática do dispositivo constitucional indica que a ressalva relativa à atividade preponderante alcança todas as hipóteses nele previstas. O Ministro Gilmar Mendes destacou que esse tratamento condicionado acompanha a evolução constitucional do ITBI e encontra respaldo nos arts. 36 e 37 do CTN, além de afirmar que o Tema 796 não teria enfrentado especificamente essa controvérsia.

---

|                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Detalhamento:</b> | Discute-se no Tema se a imunidade do ITBI prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal para a transferência de bens e direitos destinados à integralização de capital social também se aplica quando a pessoa jurídica adquirente possui atividade preponderantemente voltada à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis. |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

---

[> Voltar ao sumário](#)

## Julgamento Presencial – Plenário (17/09/2026)

1) STF retira de pauta julgamento sobre a exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 843)

|                 |                     |
|-----------------|---------------------|
| <b>Relator:</b> | Min. André Mendonça |
|-----------------|---------------------|

---

|                |                                                                    |
|----------------|--------------------------------------------------------------------|
| <b>Partes:</b> | União (Fazenda Nacional) x O V D Importadora e Distribuidora Ltda. |
|----------------|--------------------------------------------------------------------|

---

|                |                                                                                                                                     |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Status:</b> | O julgamento, que havia sido pautado para o dia 17/09, foi retirado de pauta diante das alterações na agenda de julgamentos do STF. |
|----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O julgamento seria retomado com o voto do Ministro Gilmar Mendes. Até o pedido de destaque, todos os Ministros já haviam votado, com maioria de 6x5 favorável aos contribuintes.

Na sessão virtual, o então Relator, Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso, votou pela exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. A corrente entendeu que os créditos representam renúncia fiscal concedida pelos Estados e não configuram receita ou riqueza nova auferida pelo

---

---

contribuinte, de modo que sua tributação extrapolaria o conceito constitucional de faturamento e receita.

Em sentido diverso, a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Nunes Marques, Luiz Fux e Dias Toffoli, entendeu que os créditos presumidos devem integrar as bases das contribuições. Para essa corrente, admitir sua exclusão equivaleria a permitir que benefício fiscal concedido pelos Estados produzisse reflexos sobre tributos federais, reduzindo a arrecadação da União e interferindo em competência tributária que não pertence aos entes estaduais.

Com o pedido de destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial. Os votos dos Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, atualmente aposentados, permanecem válidos. Como os três haviam votado favoravelmente aos contribuintes, os Ministros André Mendonça, atual Relator, Cristiano Zanin e Flávio Dino não votarão em substituição aos Ministros aposentados.

---

**Detalhamento:**

Discute-se no Tema a possibilidade de exclusão, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

A União sustenta que os créditos presumidos de ICMS constituem vantagem econômica concedida pelo Estado ao contribuinte e possuem natureza de subvenção governamental, razão pela qual devem ser considerados receita e integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Defende que, embora decorrentes de incentivo fiscal, esses créditos aumentam a disponibilidade econômica da empresa, ao reduzir o montante de ICMS a ser recolhido e liberar recursos para o desenvolvimento de suas atividades.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## **Julgamento Virtual – Plenário (11/09/2026 a 18/09/2026)**

1) STF forma maioria e mantém entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição social devida pelas cooperativas de trabalho (EDs no Tema 516)

**Relator:** Min. Alexandre de Moraes

---

**Embargante:** Green Matrix Serviços – Cooperativa de Profissionais Ltda. (Embargante) x União (Fazenda Nacional) (Embargada)

---

**Status:** O Relator, acompanhado do Ministro Dias Toffoli, Cristiano Zanin, Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia, proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração e manter o entendimento firmado no julgamento do mérito quanto à constitucionalidade da contribuição social devida pelas cooperativas de trabalho.

Em seu voto, o Ministro fundamentou que o acórdão embargado enfrentou expressamente a necessidade de adequado tratamento tributário do ato cooperativo e o dever estatal de estímulo ao cooperativismo, concluindo que tais normas não

---

---

conferem imunidade ou isenção automática às cooperativas nem impedem sua sujeição à tributação.

O Relator ressaltou ainda que a contribuição incide sobre as sociedades cooperativas de trabalho, e não propriamente sobre o ato cooperativo, e que a exação não impõe tratamento mais gravoso ou prejudicial ao cooperativismo nem desconsidera suas peculiaridades.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:**

Discutem-se nos Embargos de Declaração possíveis vícios no julgamento que reconheceu a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º, II, da LC nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho, e fixou a seguinte tese: *‘É constitucional a contribuição social instituída no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho’*.

A Embargante sustenta que o acórdão não enfrentou o argumento de que o adequado tratamento tributário do ato cooperativo, previsto no art. 146, III, “c”, da Constituição, deve ser interpretado à luz do dever de estímulo ao cooperativismo previsto no art. 174, § 2º. Alega ainda que a incidência da contribuição desconsidera as peculiaridades das cooperativas de trabalho, que atuam apenas como intermediárias entre os cooperados e os tomadores dos serviços, sem se beneficiarem diretamente das atividades prestadas.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF suspende julgamento sobre o cabimento de ação direta que buscava declarar a constitucionalidade da inclusão de despesas e tributos nas bases do PIS e da COFINS, após pedido de destaque (AgInt na ADC 98)

**Relator:** Min. Nunes Marques

---

**Agravante:** União (Fazenda Nacional) (Agravante)

---

**Status:** O julgamento foi suspenso após pedido de destaque do Ministro Flávio Dino.

Até o momento, o Relator, acompanhado dos Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Cármen Lúcia, votou para negar provimento ao Agravo Interno da União.

Em seu voto, o Relator fundamentou que as controvérsias relativas à inclusão do ISS, dos créditos presumidos de ICMS e do próprio PIS e da COFINS nas bases das contribuições possuem objetos próprios e não se confundem com a constitucionalidade das normas questionadas na ADC, devendo ser analisadas individualmente pelo STF nos Temas 118, 843 e 1.067.

O Ministro ressaltou ainda que admitir a ação nos termos propostos permitiria utilizar a ADC como instrumento para definir, de forma genérica, quais parcelas integram as

---

---

bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive em matérias submetidas a Temas de repercussão geral ainda pendentes de julgamento.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:**

Discute-se no Agravo Interno o cabimento da ação ajuizada para que o STF reconheça a constitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a receita e o faturamento sem a exclusão de despesas incorridas pelas empresas, inclusive tributárias.

A União sustenta que há expressiva litigiosidade e divergência jurisprudencial sobre quais valores devem integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que esse cenário se intensificou após o julgamento do Tema 69, no qual o STF excluiu o ICMS dessas bases, e que as razões adotadas naquele precedente passaram a ser invocadas em diversas outras discussões tributárias.

Nesse contexto, destaca controvérsias como as relativas à inclusão do ISS, dos créditos presumidos de ICMS e do próprio PIS e da COFINS, tratadas nos Temas 118, 843 e 1.067. Defende, por isso, que existe controvérsia judicial relevante sobre o alcance dos conceitos de receita e faturamento e que é necessário pronunciamento do STF com eficácia vinculante e erga omnes para uniformizar a matéria.

---

[> Voltar ao sumário](#)

### 3) STF avança em julgamento sobre a exigência antecipada do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná (EDv no RE 1593027)

**Relator:** Min. Dias Toffoli

---

**Embargante:** Gilmar Gildo da Silva Ltda. (Embargante) x Estado do Paraná (Embargado)

---

**Status:** O julgamento foi retomado após pedido de vista do Ministro Flávio Dino, que inaugurou divergência do Relator, no sentido de rejeitar os Embargos de Divergência e manter a cobrança antecipada do ICMS-DIFAL exigida pelo Estado do Paraná.

O Ministro entende que deve ser mantida a cobrança antecipada do ICMS-DIFAL das empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná, uma vez que o Tribunal de origem reconheceu que a exigência possui fundamento na Lei Estadual nº 11.580/1996, e não apenas no Decreto nº 442/2015. O Ministro Cristiano Zanin e a Ministra Cármen Lúcia acompanharam o entendimento divergente.

Em sentido diverso, o Relator, Ministro Dias Toffoli, acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e André Mendonça, votou para acolher os Embargos de Divergência e afastar a cobrança antecipada do ICMS-DIFAL fundada em decreto e em lei estadual genérica.

O Relator concluiu que a cobrança antecipada do ICMS-DIFAL de empresas optantes pelo Simples Nacional, nas aquisições interestaduais de mercadorias para revenda, exige previsão em lei estadual em sentido estrito com densidade normativa suficiente, especialmente quanto ao momento da exigência do tributo.

---

---

Segundo o Ministro, a Lei Estadual nº 11.580/1996 não atende a esse requisito, pois delegou de forma genérica ao Poder Executivo a definição da cobrança antecipada, deixando ao Decreto nº 442/2015 a fixação do momento de incidência, em desacordo com os Temas 456, 517 e 1.284/STF.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:**

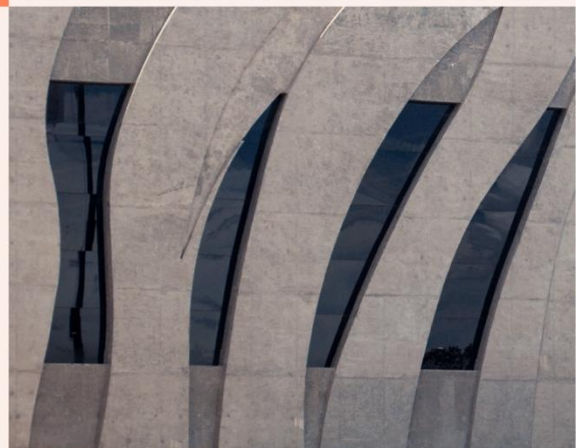
Discutem-se nos Embargos de Divergência possível dissenso jurisprudencial acerca da exigência antecipada do ICMS-DIFAL, sem substituição tributária, de empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado do Paraná, especialmente quanto à necessidade de lei estadual em sentido estrito para fundamentar a cobrança.

O Embargante sustenta que a 1ª Turma do STF manteve o não conhecimento do Recurso Extraordinário pela incidência das Súmulas 279, 280 e 636/STF, ao entender que a análise da suficiência da Lei Estadual nº 11.580/1996 demandaria reexame de fatos e de legislação local. Em sentido diverso, a 2ª Turma admite o exame da controvérsia e entende, à luz dos Temas 456 e 1.284/STF, que a cobrança do ICMS-DIFAL exige lei estadual em sentido estrito, não sendo suficiente delegação genérica ao Poder Executivo posteriormente regulamentada por decreto.

---

[> Voltar ao sumário](#)

# Informativo STJ



## STJ

### 1- Resultados de Julgamento

#### Julgamento Presencial

#### Primeira Turma – 15/09/2026 – 14h

1) STJ determina retorno dos autos à origem para análise da transferência de créditos de ICMS-ST entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (AREsp 3237759)

**Relator:** Min. Gurgel de Faria

**Partes:** WMB Supermercados do Brasil Ltda. x Estado de São Paulo

**Status:** A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Relator, Ministro Gurgel de Faria.

Em seu voto, o Relator determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga o julgamento da controvérsia relativa à possibilidade de transferência, entre estabelecimentos da mesma empresa, de créditos de ICMS, inclusive aqueles decorrentes de ressarcimento de ICMS-ST. Assim, o STJ não decidiu, neste momento, o mérito da tese tributária.

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a possibilidade de transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, inclusive quando o saldo credor é composto por valores decorrentes de ressarcimento de ICMS-ST.

A Recorrente sustenta que, após a apuração do imposto, os diferentes créditos escriturais passam a compor um único saldo credor, sem manutenção de sua natureza originária. Assim, defende que os valores decorrentes de ressarcimento de ICMS-ST podem ser transferidos entre estabelecimentos da mesma empresa, nos termos do art. 25 da LC nº 87/1996, e que a legislação estadual não poderia impor restrições não previstas na Lei Complementar.

[> Voltar ao sumário](#)

## Segunda Turma – 15/09/2026 – 14h

1) STJ reconhece alíquota de 15% de IRRF sobre remessas ao exterior pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras (REsp 1806555)

**Relator:** Min. Marco Aurélio Bellizze

**Partes:** Columbia TriStar Filmes do Brasil Ltda. e outra x União (Fazenda Nacional)

**Status:** A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso das contribuintes, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Em seu voto, o Relator reconheceu a incidência do IRRF à alíquota de 15% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues a produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, quando decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional ou de sua aquisição ou importação a preço fixo.

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se as remessas ao exterior decorrentes do licenciamento de filmes para exibição em cinemas estão sujeitas ao IRRF à alíquota de 15%, prevista na Lei nº 9.249/1995, ou de 25%, adotada pelo Tribunal de origem com fundamento na legislação aplicável às obras audiovisuais em geral.

As Recorrentes sustentam que as remessas decorrem exclusivamente da exploração de películas cinematográficas e, por isso, estão sujeitas à alíquota de 15% prevista na Lei nº 9.249/1995, norma posterior e específica para essa atividade. Assim, defendem que o Regulamento do Imposto de Renda não poderia impor a alíquota de 25% com fundamento em normas relativas à prestação de serviços ou às obras audiovisuais de forma genérica.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ mantém despesas de capatazia na base de cálculo do ICMS-Importação (REsp 2167686)

**Relatora:** Min. Maria Thereza de Assis Moura

**Partes:** Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltda. x Estado do Rio Grande do Sul

**Status:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da contribuinte, nos termos do voto da Relatora, Ministra Maria Thereza.

Em seu voto, a Relatora destacou que a base de cálculo do ICMS-Importação é definida pela LC nº 87/1996 e possui abrangência mais ampla do que o conceito de valor aduaneiro. Assim, entendeu que a exclusão das despesas de capatazia do valor aduaneiro pelo Decreto nº 11.090/2022 não implica sua exclusão da base de cálculo do ICMS-Importação, uma vez que o art. 13, V, “e”, da LC nº 87/1996 determina a inclusão das despesas aduaneiras em geral, devendo prevalecer essa disciplina específica.

---

|                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Detalhamento:</b> | <p>Discute-se no recurso se as despesas de capatazia incorridas no território nacional permanecem incluídas na base de cálculo do ICMS-Importação após a alteração do conceito de valor aduaneiro promovida pelo Decreto nº 11.090/2022.</p> <p>A Recorrente sustenta que o Decreto nº 11.090/2022 passou a excluir expressamente do valor aduaneiro os gastos com carga, descarga e manuseio incorridos no território nacional. Assim, defende que essas despesas também devem ser excluídas da base de cálculo do ICMS-Importação, pois a LC nº 87/1996 vincula a apuração do imposto estadual ao valor considerado para fins de tributação da importação.</p> |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ mantém formação de coisa julgada parcial de capítulo sobre exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS para fins de compensação tributária (REsp 2184907)

**Relatora:** Min. Maria Thereza de Assis Moura

---

**Partes:** União (Fazenda Nacional) x Supermercado Rizolar Ltda.

---

**Status:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial da União, nos termos do voto da Relatora, Ministra Maria Thereza.

Em seu voto, a Relatora afastou a tese de que o ajuizamento da ação sob a vigência do CPC/1973 impediria a formação progressiva da coisa julgada. O colegiado manteve o entendimento de que, em ação com diferentes capítulos decisórios, aquele relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode transitar em julgado de forma independente quando não impugnado, permitindo sua utilização para fins de compensação tributária, ainda que permaneçam pendentes discussões sobre outros capítulos da demanda.

---

**Detalhamento:** Discute-se no recurso se é possível reconhecer o trânsito em julgado parcial do capítulo que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS enquanto ainda permanece pendente a discussão relativa aos demais capítulos da mesma ação.

A Recorrente sustenta que a ação foi ajuizada ainda sob a vigência do CPC/1973, que não admitiria a formação progressiva da coisa julgada. Assim, defende que a compensação do crédito tributário somente poderá ocorrer após o encerramento definitivo de todas as controvérsias discutidas no processo, em observância também ao art. 170-A do CTN.

---

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ afasta cumulação de honorários na execução fiscal quando a exclusão do polo passivo decorre do acolhimento dos embargos à execução (REsp 2241757)

|                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Relator:</b>      | Min. Marco Aurélio Bellizze                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Partes:</b>       | André Luiz Gomes Siqueira, Norma Gomes Siqueira e José Darcy Barros de Oliveira Neto x União (Fazenda Nacional)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Status:</b>       | <p>A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso dos contribuintes, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze.</p> <p>Em seu voto, o Relator manteve o entendimento de que, embora o Tema 587/STJ admita, em tese, a cumulação de honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos, não cabe nova condenação quando a ilegitimidade passiva já foi reconhecida nos embargos à execução, com fixação de honorários, e a exclusão dos coexecutados da execução fiscal decorre diretamente daquela decisão.</p>                                                                                                     |
| <b>Detalhamento:</b> | <p>Discute-se no recurso se são devidos honorários advocatícios tanto nos embargos à execução fiscal quanto na própria execução após o reconhecimento da ilegitimidade dos coexecutados e sua exclusão do polo passivo, à luz do Tema 587/STJ.</p> <p>Os Recorrentes sustentam que a execução fiscal e os embargos à execução são demandas autônomas e que o Tema 587/STJ admite a fixação de honorários em ambas, observados os limites legais. Assim, defendem que a condenação imposta à União nos embargos não afasta a fixação de honorários também na execução fiscal, porque a Fazenda deu causa à inclusão indevida dos Recorrentes no polo passivo.</p> |

[> Voltar ao sumário](#)

5) STJ reconhece o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre aquisições sujeitas à alíquota zero por empresa situada na Zona Franca de Manaus (AREsp 3295872)

|                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Relator:</b>      | Min. Francisco Falcão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Partes:</b>       | União (Fazenda Nacional) x Copag da Amazônia S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Status:</b>       | <p>A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator, Ministro Francisco Falcão.</p> <p>Em seu voto, o Relator reconheceu ser possível o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS por empresa situada na Zona Franca de Manaus sobre aquisições de mercadorias submetidas à alíquota zero das contribuições. Para tanto, destacou que a controvérsia já foi examinada pelo STJ em precedentes favoráveis ao creditamento nessas operações, razão pela qual manteve o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.</p> |
| <b>Detalhamento:</b> | <p>Discute-se no recurso se empresas localizadas na Zona Franca de Manaus podem aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre mercadorias adquiridas de fornecedores situados fora da região quando as vendas estão sujeitas à alíquota zero.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

---

A União sustenta que o art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 impede o creditamento sobre aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições, inclusive aquelas submetidas à alíquota zero pela Lei nº 10.996/2004. Assim, defende que a ausência de tributação na operação anterior impede a formação de créditos de PIS e COFINS para a empresa adquirente situada na Zona Franca de Manaus.

---

[> Voltar ao sumário](#)